

<p>nem aos participantes que fazem jus ao benefício saldado.</p> <p>§2º - Os participantes auto patrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor do crédito pleiteado seja, a qualquer tempo, igual ou inferior ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.</p> <p>§3º - Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento. Serão considerados habilitados quando já estiverem em gozo de benefício.</p> <p>§4º - Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes inscritos no Plano Postalprev que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano.</p> <p>§5º - O PARTICIPANTE-CONTRATANTE deverá estar adimplente em quaisquer dos Planos (PBD e PostalPrev) para nova concessão de empréstimo.</p> <p>§6º - Os Participantes do Plano Postalprev, vinculados ao Plano PBD Saldado, que possuam empréstimo no plano de origem, poderão contrair novo empréstimo,</p>	<p>caput, de ser contribuinte ininterrupto por pelo menos 6 (seis) meses, não se aplica aos assistidos que não contribuem para o plano.</p> <p>§ 3º Os participantes autopatrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor do crédito pleiteado seja, a qualquer tempo, igual ou inferior ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.</p> <p>§ 4º Não poderão contrair empréstimo junto ao POSTALIS os participantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento. Serão considerados habilitados quando já estiverem em gozo de benefício; • Pensionistas; • Inscritos no plano Postalprev que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano. <p>§ 5º Os participantes do plano Postalprev poderão contrair novo empréstimo, independentemente de possuir empréstimo ativo no Plano PBD, respeitada a margem consignável, os limites previstos no artigo 5º, os prazos previstos no artigo 11º deste Regulamento e demais peculiaridade de cada regulamento.</p>	<p>- Foi acrescentado a proibição de concessão aos pensionistas – aprovado na 42ª reunião.</p> <p>- Unificação do parágrafo 3º e 4º para melhor compreensão</p> <p>- Exclusão do paragrafo 5º - capítulo destinado aos destinatários</p>
--	---	--

<p>independentemente do anterior, respeitada a margem consignável, os limites previstos no artigo 5º, os prazos previstos no artigo 11 deste Regulamento e demais peculiaridade de cada regulamento.</p> <p>§7º - Os valores dos limites mínimo e máximo para a concessão de empréstimo constam no normativo da Carteira de Empréstimos.</p> <p>§8º - A soma das liberações dos empréstimos nos planos BD/Saldado e PostalPrev não poderá exceder o valor máximo deliberado no ato normativo citado no parágrafo anterior.</p>	<p>§ 6º Os valores dos limites globais mínimo e máximo para a concessão de empréstimo são definidas pela Diretoria Executiva.</p> <p>§ 7º A soma das liberações dos empréstimos nos planos BD/Saldado e Postalprev não poderá exceder o valor máximo deliberado no ato normativo citado no parágrafo anterior.</p>	<p>- Reformulação escrita para melhor compreensão</p>
<p>CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS</p> <p>Art. 3º</p> <p>§1º - É considerado participante-contratante o participante ou assistido que contrair empréstimo junto ao POSTALIS.</p> <p>§2º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado eletronicamente pelo participante-contratante no sítio eletrônico do POSTALIS, através de dupla confirmação, por meio da senha pessoal e do código de SMS enviado ao celular previamente cadastrado pelo</p>	<p>CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS</p> <p>§ 1º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos, Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado eletronicamente pelo participante-contratante no sítio eletrônico do POSTALIS, através de dupla confirmação, por meio da senha pessoal e do código de SMS - Token enviado ao celular previamente cadastrado pelo participante. O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos terá vigência por</p>	<p>- Adequação dos processos digitais - aprovado na 42ª reunião.</p> <p>- Exclusão do parágrafo 1º - capítulo destinado a documentação</p> <p>- Unificação do parágrafo 2º e 3º</p>

<p>participante. O referido documento terá vigência por prazo indeterminado, sujeito a repactuações, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará o POSTALIS a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário, de benefício ou débito em conta corrente.</p> <p>§3º - O preenchimento, assim como o envio do documento de Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade ao POSTALIS, ocorrerá após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico do POSTALIS na internet, pela introdução de senha pessoal e confirmação através do código de SMS enviado ao celular cadastrado pelo participante.</p> <p>§4º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. Um diferente código de confirmação via SMS será enviado automaticamente ao celular do participante a cada operação.</p> <p>§5º - Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à</p>	<p>prazo indeterminado, sujeito a repactuações, o qual fixará as condições gerais para concessão.</p> <p>§ 2º A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. Um diferente código de confirmação via SMS será enviado automaticamente ao celular do participante a cada operação.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá</p>	<p>- Reformulação na ordem dos parágrafos.</p>
--	---	--

<p>internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos canais de atendimento do Postalis, que providenciará o documento Contrato de Abertura de Crédito e o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, através da autorização expressa do participante, com confirmação de através do código enviado via SMS. Nos casos em que for necessário o envio dos documentos físicos, será obrigatório a assinatura do participante reconhecida por autenticidade em Cartório.</p> <p>§6º - Uma vez solicitado o empréstimo, é vedado o seu cancelamento, salvo se ainda não tiver se consumado o fator gerador do encargo tributário devido.</p> <p>§7º- O participante-contratante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.</p>	<p>ser feita através dos canais de atendimento do Postalis, que providenciará o documento Contrato de Abertura de Crédito e o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, através da autorização expressa do participante.</p> <p>§ 4º Nos casos de impossibilidade técnica, a contratação de empréstimo será realizada por meio de documentos físicos, obrigatoriamente, com a assinatura do participante reconhecida por autenticidade em Cartório.</p> <p>§ 5º Uma vez solicitado o empréstimo, o seu cancelamento poderá ser solicitado, por meio da central de atendimento, até o prazo máximo de 72 horas anteriores à data de crédito da concessão.</p> <p>§ 6º O participante-contratante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.</p>	<p>- Desmembramos o parágrafo 5º.</p> <p>-Adicionou o prazo de 72 horas anteriores ao crédito para a solicitação de cancelamento do empréstimo. Aprovado na 42ª reunião.</p>
<p>Art. 4º - O participante-contratante, ao realizar a solicitação para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do</p>	<p>Art. 4º O participante-contratante, ao realizar a solicitação para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do</p>	<p>- Adequação aos processos digitais. Aprovado na 42ª reunião.</p>

<p>saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor de seu resgate de contribuições, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.</p> <p>§1º - Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente poderá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo a ex-participante ou Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser firmado entre as partes, no momento da formalização do processo de resgate.</p> <p>§2º - Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios.</p> <p>§3º - A manutenção da inadimplência</p>	<p>saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor de sua reserva caso opte pelo Instituto Previdenciário do Resgate, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.</p> <p>§1º - Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente poderá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo, a ser firmado entre as partes, no momento da formalização do processo de resgate.</p> <p>§2º - O Postalis poderá reprovar a concessão de empréstimo ao participante-contratante que, no ato da contratação do empréstimo, estiver inscrito em órgãos de proteção ao crédito.</p>	
---	--	--

<p>sujeitará, inclusive, a inclusão do nome do participante-contratante no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer órgão assemelhado.</p> <p>§4º - Caberá ao Postalis reprovar ou limitar a concessão de empréstimo ao participante-contratante que, no ato da contratação do empréstimo, estiver inscrito em órgãos de proteção ao crédito.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS</p> <p>Art. 5º - Respeitada a margem consignável disponível, o valor do empréstimo simples estará sujeito ao valor do direito acumulado para fins de resgate líquido das obrigações fiscais, de acordo com os seguintes limites:</p> <p>I - até 01 (um) ano de vinculação ao plano: 01 (uma) vez o Salário-de-Participação;</p> <p>II - acima de 1 (um) até 2 (dois) anos de vinculação: 2 (duas) vezes o Salário-de-Participação;</p> <p>III - acima de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de vinculação: 3 (três) vezes o Salário-de-Participação;</p> <p>IV - acima de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de vinculação: 4 (quatro) vezes o Salário-de-Participação;</p> <p>V - acima de 6 (seis) até 8 (oito) anos de vinculação: 5 (cinco) vezes o Salário-de-Participação;</p> <p>VI - acima de 8 (oito) até 10 (dez) anos de</p>	<p>CAPÍTULO IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS</p> <p>Art. 5º Respeitada a margem consignável disponível e o limite global estipulado pela Diretoria Executiva do Instituto, o valor do empréstimo simples estará sujeito aos seguintes limites:</p> <p>I - participantes assistidos: 07 (sete) vezes o Salário-de-Participação;</p> <p>II - participante ativo: valor do direito acumulado para fins de resgate líquido das obrigações fiscais do plano Postalprev;</p>	<p>- Simplificação dos limites individuais. Aprovado na 42ª reunião</p>

<p>vinculação: 6 (seis) vezes o Salário-de-Participação; e</p> <p>VII - acima de 10 (dez) anos de vinculação: 7 (sete) vezes o Salário-de-Participação.</p> <p>§1º - Entende-se por salário-de-participação:</p> <p>a) no caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas do salário do participante pago pela patrocinadora que estejam sujeitas ao desconto para o regime geral de previdência social, desconsiderando-se a aplicação de qualquer limitação a esse salário, excluídos o 13º salário, o abono de férias e outros abonos de pagamento eventual;</p> <p>b) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;</p> <p>c) no caso do participante auto patrocinado: o valor de base para o cálculo é a contribuição mensal, excluído o 13º salário.</p> <p>§2º - Cabe à Diretoria Financeira gerir a disponibilidade dos recursos a serem alocados mensalmente neste segmento de aplicação, respeitadas às diretrizes contidas no documento "Política de Investimentos" e aquelas definidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, de acordo com o fluxo de recursos e liquidez do plano de benefícios.</p>	<p>§1º - Entende-se por salário-de-participação:</p> <p>a) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;</p> <p>b) no caso do participante autopatrocinado: o valor de base para o cálculo da contribuição mensal, excluído o 13º salário.</p> <p>§2º - Cabe à Diretoria de Executiva gerir a disponibilidade dos recursos a serem alocados mensalmente neste segmento de aplicação, respeitadas às diretrizes contidas no normativo "Política de Investimentos - Postalprev" e aquelas definidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, de acordo com o fluxo de recursos e liquidez do plano de benefícios.</p>	
<p>Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar a renovação de seu empréstimo, ou seja, a revisão das condições do empréstimo:</p>	<p>Art. 7º O participante-contratante poderá solicitar o refinanciamento de seu empréstimo a cada 06 (seis) prestações pagas, obedecidas as regras regulamentares,</p>	<p>- Unificação do caput com o parágrafo único.</p>

<p>Parágrafo único - Por ocasião da eventual revisão das condições, obedecidas as demais regras regulamentares, o participante-contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso, a cada 06 (seis) meses, contados da aquisição originária ou da última revisão procedida.</p>	<p>contados da aquisição originária ou da última renovação procedida, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente acrescidos os encargos contratuais.</p>	
<p>Art. 9º - O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimentos e estará sujeito aos seguintes encargos:</p> <p>I - taxa de juro real de, no mínimo, aquela utilizada nos cálculos atuariais e de, no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, acrescida de margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de juros real;</p> <p>II - taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC— variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil—, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de reposição.</p>	<p>Art. 9º O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimento do Postalprev e estará sujeito aos seguintes encargos:</p> <p>I - taxa de juro real de, no mínimo, aquela utilizada nos cálculos atuariais e de, no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, acrescida de margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de juros real;</p> <p>II - taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC— variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil—, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre o valor percentual desta taxa de reposição.</p>	<p>- Reformulação escrita do artigo para melhor compreensão</p>

<p>III - taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;</p> <p>IV - taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;</p> <p>V - cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez; e</p> <p>§1º - A taxa descrita no inciso III acima deve destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa -PGA na forma do seu Regulamento.</p> <p>§2º - A taxa de juro real mencionada no inciso I deste artigo poderá ser divulgada escalonada, atrelada ao prazo de amortização.</p> <p>§3º - As cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, do prazo contratado e do valor do empréstimo</p> <p>.</p> <p>§4º - As taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda, de custeio administrativo, de carência e as cotas de</p>	<p>III - taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;</p> <p>IV - taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;</p> <p>V - cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez;</p> <p>§1º A taxa descrita no inciso III acima deve destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa - PGA na forma do seu Regulamento.</p> <p>§2º A taxa de juro real mencionada no inciso I deste artigo poderá ser escalonada de acordo com o prazo de amortização.</p> <p>§3º As cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, situação do participante no plano, do prazo contratado e do valor do empréstimo.</p> <p>§4º As taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda, de custeio administrativo, de carência e as cotas de</p>	<p>- Reformulação escrita do parágrafo para melhor compreensão</p>
--	---	--

<p>quitação por morte e/ou por invalidez serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais ao POSTALIS pelos participantes-contratantes.</p> <p>§5º - A taxa de custeio operacional será cobrada, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais ao POSTALIS pelos participantes-contratantes.</p> <p>§6º – Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.</p> <p>§7º - Caso no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua renegociação, o participante estiver ativo na patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.</p> <p>§8º - Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ser omitida pelo participante, o POSTALIS se reserva o direito de anular quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da cota de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.</p>	<p>quitação por morte e/ou por invalidez serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais ao POSTALIS pelos participantes-contratantes.</p> <p>§5º Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria, a solicitação de empréstimo, refinanciamento ou renegociação, não estará sujeita ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.</p> <p>§7º Caso ocorra uma cobrança indevida do encargo relativo à cota de quitação por invalidez, os valores já pagos anteriormente a constatação da cobrança indevida serão devolvidos. A cobrança incorreta não caracteriza, sob nenhuma hipótese, o direito a quitação do contrato devido ao sinistro da invalidez.</p> <p>§8º - Caso no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua renegociação, o participante estiver ativo na patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.</p>	<p>- Exclusão do parágrafo 5º</p> <p>- Reformulação na ordem e na escrita dos parágrafos para melhor entendimento.</p> <p>- Inclusão do parágrafo 7º, resguardando se houver cobrança de QQL.</p>
--	--	---

<p>§9º - Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.</p> <p>§10 - Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes nos canais de comunicação utilizados pelo Instituto.</p> <p>§11 - No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§12 – Será acrescido ao saldo devedor o valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de reposição do poder aquisitivo da moeda, pro rata die temporis, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.</p>	<p>§9º - Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ser omitida pelo participante, o POSTALIS se reserva o direito de anular quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da cota de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.</p> <p>§10 Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.</p> <p>§11 Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes nos canais de comunicação utilizados pelo Instituto.</p> <p>§12 No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§13 Será acrescido ao saldo devedor o valor</p>	<p>- Reformulação escrita e na ordem do artigo para melhor compreensão</p>
---	--	--

	<p>resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de reposição do poder aquisitivo da moeda, pro rata die temporis, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.</p>	
<p>Seção III DA AMORTIZAÇÃO</p> <p>Art. 11 – O valor do empréstimo simples será amortizado em, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, em 96 (noventa e seis) meses, em função do percentual de sua contribuição para o plano de benefícios Postalprev, conforme abaixo:</p> <p>I - participantes que contribuem com até 1% (um por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>II - participantes que contribuem entre 1,01% (um vírgula zero um por cento) e 2% (dois por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;</p> <p>III - participantes que contribuem entre 2,01% (dois vírgula zero um por cento) e 3% (três por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses;</p> <p>IV - participantes que contribuem entre 3,01% (três vírgula zero um por cento) e 4% (quatro por cento) do salário-de-participação: prazo</p>	<p>Seção III DA AMORTIZAÇÃO</p> <p>Art. 11º O valor do empréstimo simples será amortizado em, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, em 96 (noventa e seis) meses, de acordo com o percentual da parcela P de sua contribuição Básica para o plano de benefícios Postalprev vigente no mês de contratação do empréstimo, conforme abaixo:</p> <p>I - participantes que contribuem com até 1% (um por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>II - participantes que contribuem entre 1,01% (um vírgula zero um por cento) e 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;</p> <p>III - participantes que contribuem entre 3% (três por cento) e 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses;</p> <p>IV - participantes que contribuem com pelo menos 4% (quatro por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização</p>	<p>- identificação de qual contribuição é utilizada para classificação dos prazos permitidos. Aprovada na 42ª reunião</p>

máximo de amortização de 96 (noventa e seis) meses.

§1º - Os percentuais a serem observados para os assistidos serão aqueles pagos pelo participante no momento imediatamente anterior à aposentadoria.

§2º - Fica estabelecido em 48 (quarenta e oito) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua repactuação.

§3º - Fica estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que conte com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua repactuação.

§4º- Os curadores de inválidos poderão solicitar empréstimo nos limites de prazo e margem estabelecidos neste regulamento, desde que de posse de autorização nominal ao Postalís, deferida por juiz de direito.

§5º - O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante sua quitação parcial ou integral, através de recolhimento em favor do POSTALIS do valor correspondente ou pela sua incorporação ao valor de novo empréstimo a ser concedido, observado o disposto no artigo 7º.

§6º - Não será permitida a antecipação parcial das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento.

de 96 (noventa e seis) meses.

§1º - Os prazos de amortização para os assistidos terão por base o percentual a última contribuição vertida ao plano.

§2º - Fica estabelecido em 48 (quarenta e oito) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua repactuação.

§3º - Fica estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de amortização no caso de contratante que com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos da data de solicitação do empréstimo simples ou de sua repactuação.

§4º- Os curadores de participantes-contratantes poderão solicitar empréstimo nos limites de prazo e margem estabelecidos neste regulamento, desde que de posse de autorização nominal ao Postalís, deferida por juiz de direito.

§5º - O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante sua quitação parcial ou integral, observado o disposto no artigo 7º em caso de refinanciamento.

§6º - Não será permitida a antecipação das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento.,

§ 7º Caso a aposentadoria seja por percentual de saldo de contas, conforme previsto no art. 74 inciso II do Regulamento do plano, o prazo máximo do empréstimo

<p>§7º - Em caso de amortização de saldo devedor de empréstimo de contrato existente, tanto para alteração de prazo como de valor, será exigido do PARTICIPANTE-CONTRATANTE, o pagamento de no mínimo o valor de 01 (uma) parcela de empréstimo. Quando solicitada a redução do prazo de amortização, as parcelas serão recalculadas, respeitado o limite da margem consignável, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes à época da contratação. Quando solicitado o aumento do prazo de amortização, a quantidade de parcelas do contrato não poderá ultrapassar o disposto no artigo 11.</p> <p>§8º - A quitação antecipada do saldo devedor será precedida da sua atualização, pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo ou da sua última repactuação, a mais recente, pro rata die temporis, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.</p> <p>§9º - O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário, facultado ao POSTALIS efetuar débito na conta corrente do participante-contratante.</p>	<p>estará limitado a 24 meses.</p>	
<p>Art. 12 - O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do</p>	<p>Art. 12º O participante-contratante poderá solicitar amortização do saldo</p>	<p>- Reformulação dos critérios de amortização do saldo devedor. Aprovada na 42ª reunião</p>

<p>mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - no caso do participante ativo: desconto mensal em folha de pagamento de salários;</p> <p>II - no caso do assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;</p> <p>III - no caso de participante auto patrocinado: através de boleto bancário.</p> <p>§1º - Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante-contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante-contratante.</p> <p>§2º - Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custas operacionais e taxas bancárias, se houver.</p> <p>§3º - Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada pró rata die temporis na mesma proporção da</p>	<p>devedor, bem como quitação antecipada, a qualquer momento da vigência do contrato de mútuo.</p> <p>§1º - Em caso de amortização extra de saldo devedor de empréstimo, tanto para alteração de prazo como de valor da prestação, será exigido do participante-contratante, o pagamento de no mínimo o valor equivalente ao de 01 (uma) parcela integral do contrato de empréstimo.</p> <p>§2º - Quando solicitada a alteração do prazo contratual por meio de amortização extra, as parcelas serão recalculadas, respeitado o limite da margem consignável atual, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes no momento da alteração de prazo, respeitando o escalonamento de taxas de juros vigente.</p> <p>§3º - O prazo entre consecutivas alterações contratuais por amortização não poderá ser inferior a 06 (seis) meses e não poderão ser protocolados 2 (duas) alterações dentro de um mesmo exercício social, estando o participante-contratante sujeito a carência de 6 (seis) parcelas pagas, a contar da concessão do empréstimo, para a primeira alteração de prazo contratual.</p> <p>§4º - A quitação antecipada do saldo devedor será atualizada pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo ou da sua última repactuação, a mais recente, pro</p>	<p>- Unificação dos incisos com os parágrafos.</p>
---	---	--

taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.

§4º - O POSTALIS tomará as providências cabíveis para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet www.POSTALIS.com.br.

§5º Não é permitido o depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Gerência de Empréstimos e Financiamentos, nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.

6º - O POSTALIS, no caso de participante assistido, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal até o limite da margem consignável.

§7º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 3

rata die temporis, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

§5º - O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário.

(três) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação do débito total.

§8º - A solicitação de retirada do nome do participante-contratante e do participante-avalista, este quando for o caso, inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da dívida ou da sua renegociação.

§9º - Não ocorrendo à liquidação da dívida ou a sua renegociação, o POSTALIS tomará as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.

§10º - O atraso de 03 (três) prestações consecutivas ou não, por qualquer motivo, ensejará registro no sistema de empréstimo do POSTALIS, de forma que em nova contratação de empréstimo pelo participante ou assistido inadimplente, seja observado o prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses.

§11º - Os prazos máximos de amortização do empréstimo, no caso de nova concessão, observarão os limites de 36 (trinta e seis) e 24 (vinte e quatro) meses, para os casos de participantes ou assistidos que registrarem 02

<p>(duas) e 03 (três) execuções de cobrança no mesmo contrato, respectivamente.</p>		
<p>Art. 13 - As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal. Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput, a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 2º do artigo 12 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 13º O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos: I - no caso do participante ativo, desconto mensal em folha de pagamento de salários; II - no caso do assistido, desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS; III - no caso de participante auto-patrocinado, através de boleto bancário. §1º - Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante-contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante-contratante. §2º - Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custos operacionais e taxas bancárias, se houver.</p>	<p>- Detalhamento dos critérios de tratamentos aos inadimplentes. Aprovada na 42ª reunião.</p>

§3º - Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada pró rata die temporis na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.

§4º - O POSTALIS tomará as providências necessárias para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet www.POSTALIS.com.br.

§5º Não é permitido o pagamento de parcelas por meio de depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Coordenação de Empréstimos e Financiamentos nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.

§6º - O POSTALIS, no caso de participante assistido, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas

inadimplentes e da parcela mensal, em folha de pagamento de benefício, até o limite da margem consignável.

§7º - Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios.

§8º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, bem como o registro de protesto em cartório, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação total da inadimplência.

§9º - A solicitação de retirada do nome do participante-contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da inadimplência ou da sua renegociação.

	<p>§10º - Não ocorrendo à liquidação da inadimplência ou a sua renegociação, o POSTALIS poderá tomar as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.</p>	
	<p>Art. 14º As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal, conforme previsto no Regulamento do Plano. Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput, a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 3º do artigo 13º deste Regulamento.</p>	<p>- Artigo 14º Foi adicionado. Aprovado na 42ª reunião.</p>
<p>CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO Art. 14 - Após o pagamento de 12 (doze) prestações, contadas da data da concessão original do empréstimo, o participante ou assistido, devidamente adimplente no plano, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 4 (quatro) meses consecutivos, a sua escolha, sem que isso implique em inadimplemento. §1º - A suspensão se restringe aos valores de principal e encargos moratórios, ficando o participante-contratante obrigado a efetuar o pagamento atinente à cobertura de custeio</p>	<p>CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO Art. 15º Após o pagamento de 12 (doze) prestações consecutivas o participante ativo ou assistido, devidamente adimplente em todos os contratos de empréstimo que possuir vinculação, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 4 (quatro) meses consecutivos sem que isso implique em inadimplemento. §1º - A suspensão se restringe aos valores de principal e encargos moratórios, ficando o participante-contratante obrigado a efetuar o</p>	<p>- Mudança da numeração dos artigos. Aprovados na 42ª reunião.</p>

<p>administrativo e às cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez, se for o caso.</p> <p>§2º - O prazo entre dois requerimentos consecutivos não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses e não poderão ser protocolados 2(dois) requerimentos dentro de um mesmo exercício social.</p> <p>§3º - No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável.</p> <p>§4º - O participante ou assistido que se encontrar na situação de prestações suspensas não poderá contratar novo empréstimo, ainda que em outro plano de benefícios.</p>	<p>pagamento atinente à cobertura de custeio administrativo e às cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez, se for o caso.</p> <p>§2º - O prazo entre dois requerimentos não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses e não poderão ser protocolados 2 (dois) requerimentos dentro de um mesmo exercício social.</p> <p>§3º - No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável.</p> <p>§4º - O participante ou assistido que se encontrar na situação de prestações suspensas não poderá contratar novo empréstimo, ainda que em outro plano de benefício.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p>Art. 15 - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a</p>	<p>CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p>Art. 16º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a</p>	<p>- Adição dos critérios dos institutos da portabilidade. Aprovados na 42ª reunião.</p>

<p>Participantes e Assistidos será rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:</p> <p>I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.</p> <p>II - vier a falecer;</p> <p>III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>IV - perda de função;</p> <p>V - readequação de margem de benefício - comprometimento de até 30% da suplementação percebida;</p> <p>VI - está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo Postalis;</p> <p>VII - ter inadimplência constatada superior a 03 (três) parcelas;</p> <p>VIII - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;</p> <p>§1º – Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor</p>	<p>Participantes e Assistidos poderá ser rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:</p> <p>I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.</p> <p>II - vier a falecer ou invalidar-se;</p> <p>III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora</p> <p>IV - optar pelo instituto da PORTABILIDADE, RESGATE ou do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;</p> <p>V - está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo Postalis;</p> <p>VI - ter inadimplência constatada superior a 03 (três) parcelas;</p> <p>VII - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;</p> <p>§1º – Na ocorrência do falecimento do</p>	
---	---	--

atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio e do valor da pensão até a quitação do contrato.

§2º – No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez. Caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, estas serão descontadas do benefício de invalidez.

§3º - O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§4º - O participante ficará obrigado a formalizar nova Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade quando o valor do seu saldo devedor atualizado for superior àquele correspondente ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das

participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências anteriores ao sinistro, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio, pensão ou reserva existente no Plano.

§2º – No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez. Caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, deverão ser pagas com desconto em folha de benefício ou boleto bancário.

§3º - O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

<p>obrigações fiscais.</p>		
<p>Art. 16 - Poderá ser efetuada a renegociação do saldo devedor quando a quitação integral não for possível, na hipótese em que o participante-contratante vier a perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e se mantiver inscrito no POSTALIS, desistir do plano, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos a ex-participante ou Participante Optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, em que constarão as condições gerais da renegociação e pelo preenchimento dos formulários: Termo de Renegociação e Planilha de Cálculo (simulador).</p> <p>§1º - Ficam observados todos os critérios dos parágrafos inscritos no Art.11.</p> <p>§2º- O Participante-Contratante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral ou de seu participante-avalista, se for o caso.</p> <p>§3º- Ao tomar conhecimento deste Regulamento, o participante-contratante tem ciência de sua dívida e se compromete, caso não seja possível o desconto em folha, emitir boleto bancário através do site do POSTALIS, www.postalis.com.br, para a manutenção do pagamento regular de suas parcelas de empréstimo.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DA RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p>Art. 17º Poderá ser efetuada a renegociação do contrato que possuir saldo devedor inadimplente, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos, para os casos onde a inadimplência seja originária de:</p> <p>I. Não pagamento dos vencimentos mensais do contrato de empréstimo;</p> <p>II. Diminuição da margem consignável por motivo de perda de função gratificada na patrocinadora;</p> <p>III. Reintegração das atividades laborais devido a retorno de auxílio doença ou acidente de trabalho;</p> <p>IV. Perda de margem consignável devido ao aumento de descontos prioritários, tais como contribuição extra de equacionamentos, plano de saúde e desvalorização das cotas dos planos.</p> <p>§1º- O participante-contratante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral, se for o caso.</p> <p>§2º- Ao tomar conhecimento deste Regulamento, o participante-contratante tem ciência de sua dívida e se compromete, caso</p>	<p>- Adição dos critérios existentes para possíveis renegociações de inadimplências. Aprovado na reunião 42º.</p>

§4º - Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participante que tenha tido comprovada perda parcial da remuneração ou retorno à atividade posterior a afastamento por auxílio doença ou acidente de trabalho, em razão de constatada inadimplência, desde que solicitada a renegociação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da perda da remuneração e nos casos de inadimplência superior a 90 (noventa) dias de atraso.

§5º - Nos casos previstos no Art.16 os incisos VII e VIII, somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo aquele que tenha efetuado nos últimos 30 (trinta) dias, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da soma das prestações vencidas e não pagas ou pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação acrescida dos juros e correção devidos a, mais antiga.

§6º - Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste Regulamento ou nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.

§7º - Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será incluído novo contrato de

não seja possível o desconto em folha, emitir boleto bancário mensalmente através do site do POSTALIS, www.postalis.com.br, para a manutenção do pagamento regular de suas parcelas de empréstimo.

§3º - No caso previsto no item I do caput deste artigo, somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo aquele que tenha efetuado nos últimos 30 (trinta) dias, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da soma das prestações vencidas e não pagas ou pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação integral vencida acrescida dos juros e correção, considerando sempre a mais antiga.

§4º - O participante-contratante estará isento da obrigação do pagamento do valor referido no §3º deste artigo, para os casos previstos nos incisos II e III do caput, mediante comprovação documental. A isenção do pagamento também valerá para os casos previstos no inciso IV, sem a necessidade de comprovação documental.

§5º -O participante-contratante terá o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da perda da remuneração ou do retorno efetivo a atividade laboral, conforme itens II e III do caput, para solicitação de renegociação e comprovação documental.

§6º - Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser

<p>empréstimos, sendo as parcelas recalculadas, respeitado o limite da margem consignável e os prazos previstos no artigo 11, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes. Nos casos em que a adequação da prestação mensal à margem consignável não for possível, poderão ser observados os prazos máximos previstos no artigo 11.</p> <p>§8º - Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes assistidos que necessitem de adequação da parcela de empréstimo à margem consignável de benefício.</p>	<p>adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste Regulamento ou nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.</p> <p>§7º - Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será incluído novo contrato de empréstimos, sendo as parcelas recalculadas, respeitado o limite da margem consignável, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes.</p> <p>§8º - No caso de acordo firmado adotando condição de desconto para quitação total do saldo devedor, o participante-contratante estará sujeito a carência de 6 (seis) meses para uma nova concessão.</p>	
	<p>Art. 18º Caso o participante-contratante optante pelo instituto do Resgate, onde o saldo resgatado não é suficiente para liquidar integralmente o contrato de empréstimo, poderá solicitar renegociação do saldo devedor remanescente, estando isento da obrigatoriedade do pagamento referente ao §3º do Art. 16.</p>	<p>- Foi adicionado artigo 18. Aprovado na 42ª reunião.</p>
<p>Art. 27 - As condições exigidas no momento da concessão do empréstimo somente poderão ser modificadas na hipótese de alteração retroativa do benefício oficial de aposentadoria por invalidez percebido por aqueles participantes junto ao INSS e que repercutam sobre o empréstimo concedido.</p>		<p>- Excluído</p>

Parágrafo Único – Salvo determinação judicial ou administrativa específica em sentido contrário, eventuais modificações no benefício oficial a cargo do INSS somente gerarão reflexos sobre o empréstimo concedido a partir da data do reconhecimento do órgão oficial quanto à nova condição jurídica dos segurados.

--

--